



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: João Sayad

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

— Coordenador: JOSÉ ETULEY BARBOSA GONÇALVES

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente em exercício: Roberto Pinheiro Lucas

Representante Fiscal-Chefe: Sylvio Vitelli Marinho

Diretor: Lauro Ribeiro de Azevedo Vasconcellos Filho

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

COMISSÃO DE REDAÇÃO

{ Armando Casimiro Costa — Álvaro Reis Laranjeira
— José Carlos de Souza Costa Neves

ANO XI — N.º 176

30 de junho de 1984

REDATOR RESPONSÁVEL: Geraldo Sidnei Ferreira de Araujo

CÂMARAS JULGADORAS DECISÕES NA ÍNTEGRA

CANA-DE-AÇÚCAR — UTILIZADA NA FABRICAÇÃO DE ALCOOL — VENDAS PARA ENTREGA FUTURA, COM O ICM RECOLHIDO DE ACORDO COM O PREÇO-BASE FIXADO PELO INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL — SAÍDA DA MERCADORIA OCORRIDA POSTERIORMENTE, OCASIÃO EM QUE O PREÇO-BASE ERA SUPERIOR AO VIGENTE NO MOMENTO DA VENDA — INSUBSISTENTE EXIGÊNCIA FISCAL DA DIFERENÇA — PROVIDO O RECURSO — DECISÃO NÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário, interposto por empresa que tem por atividade a produção de açúcar e álcool, visando desconstituir os AIIMs. lavrados em 18.9.81, e relativos aos períodos de novembro de 78 a setembro de 80 — por erro na apuração do imposto devido, motivado, segundo o Fisco, "pela inobservância dos preços-base fixados pelo Instituto do Açúcar e do Alcool".

O valor do imposto devido é de Cr\$ 1.773.557,22, com base nos arts. 59 e 314 §§ 4.º e 7.º do Dec. n. 5.410/74 e a multa de Cr\$ 1.213.140,00, com fulcro no art. 491, I, "d".

Impugnou o Contribuinte a pretensão fiscal, tendo o Agente Fiscal, em suas informações, opinando pela manutenção dos AIIMs.

O sr. Julgador Tributário julgou procedentes os AIIMs., afirmando, em síntese, que as diferenças exigidas "surgiram de documentos da própria

autuada e que não foram recolhidas pela firma no momento apropriado".

No seu recurso, a autuada contesta todos os itens mencionados nos AIIMs., sintetizando, porém, a sua linha de raciocínio: "Já tendo sido emitida a nota fiscal de venda a ordem e a respectiva fatura, não há como se entender que a compra e venda já não esteja juridicamente perfeita e acabada, e, portanto, inalterada por ato administrativo".

O Fisco voltou a se manifestar, tendo o i. Representante Fiscal postulado pelo não provimento do recurso.

Tendo a defesa requerido sustentação oral, aguardo a ocasião para proferir a decisão.

Sala das Sessões, em 30 de março de 1983.

a) Djalma Bittar, Relator.

VOTO

Após proferida a defesa oral e a manifestação do i. Representante

Fiscal, Dr. José Carlos de Souza Costa Neves, passo a decidir.

Nos AIIMs. pesa contra a autuada o fato de não ter recolhido o imposto relativo às saídas de cana-de-açúcar em caule, utilizada na fabricação de álcool, "por inobservância de preços-base fixados pelo IAA".

Assim, no momento em que entregou o produto já industrializado, teria deixado, conforme o entendimento do Fisco, de completar o imposto recolhido pela venda a ordem, já que o preço-base à época da entrega do produto era maior que o vigente por ocasião da citada venda a ordem.

A solução da questão em litígio, está, sem dúvida, no fato de se saber se, no momento da expedição da nota fiscal de venda a ordem, já se completara a hipótese de incidência do ICM em todos os seus elementos identificativos.

Segundo Paulo de Barros Carvalho, em sua "Regra Matriz do ICM", obra ainda inédita, "a descrição de um evento se dá pela referência a critérios identificativos, que nos permitem, a cada passo, reconhecer o fato como ensejador de efeitos jurídicos".

Ora, a moderna ciência jurídica nos ensina que o tributo só é devido, isto é, o sujeito ativo somente poderá exigir do sujeito passivo, como resul-